



Número: **0810226-31.2023.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 12.571.811,80**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOFA DESIGN LTDA (AUTOR)	SAMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS (ADVOGADO)
MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	SAMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS (ADVOGADO)
ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP (AUTOR)	SAMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS (ADVOGADO)
TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	SAMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS (ADVOGADO) ANGELA MARIA BARBOSA DE BRITO SOUZA registrado(a) civilmente como ÂNGELA MARIA BARBOSA DE BRITO SOUZA (ADVOGADO)
SOFA DESIGN LTDA (REU)	FELIPE ROCHA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MADETEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	
ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP (REU)	
TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
MPRN - 31ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
ESTADO DO RN (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
União Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
VERIDIANA BARBOSA SIQUEIRA DE SENA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDSON ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
97026594	20/03/2023 17:10	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
22ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo: 0810226-31.2023.8.20.5001

AUTOR: SOFA DESIGN LTDA, HOLLANDA & DIOGENES LTDA, ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP, TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

REU: SOFA DESIGN LTDA, HOLLANDA & DIOGENES LTDA, ORNAMENTO MOVEIS LTDA - EPP, TENDENCIA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **GRUPO ECONÔMICO MADETEX**, composto por: SOFÁ DESIGN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 14.148.154/0001-30, com sede à Av. Prudente de Moraes, 1350, Tirol, Natal/RN, CEP 59.054-700 e MADETEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com matriz inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.411.327/0001-66, com sede na Av. Jundiá, RN 160, s/n, Galpão C, Augusto Severo, Macaíba/RN, CEP 59285-860, ORNAMENTO MÓVEIS LTDA, sociedade empresária situada na Av. Maria Angélica de Araújo, S/N, Galpão b, Macaíba/RN, CEP 59.280-000 inscrita no CNPJ sob o nº. 00.750.352/0001-64 e TENDÊNCIA INTERIORES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 31.049.624/0001-27, com endereço na Av. Hermes da Fonseca, 1044, Tirol, Natal/RN, CEP 59.015-290, todas representadas neste ato por seu sócio administrador DIRCEU VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES.

Assevera que o Grupo Econômico MADETEX foi fundado em 20 de março de 1990, contando com mais de três décadas de fabricação e comercialização de produtos decorativos de comprovada qualidade, segurança, conforto e beleza, presente em mais de 7 (sete) estados brasileiros.

Assere que além das Lojas Físicas de todas as empresas supracitadas, existe também um parque fabril com mais de 17.000m² de área construída, gerando uma média de 200 (duzentos) empregos diretos somente no Estado do Rio Grande do Norte, sem contar com as filiais.

Aduz ser de repercussão Geral que a pandemia do Covid-19 abalou não apenas a situação sanitária de todo o mundo, como também de inúmeras empresas que acabaram fechando as portas.

Informa que além disso, a empresa passou por um cenário caótico na construção de sua nova fábrica, onde um grande acidente aconteceu, levando um de seus funcionários a óbito, gerando uma indenização de valores astronômicos para a família do falecido.



Aponta que em razão da pandemia, a empresa precisou diminuir os seus custos, o que acabou dando início a uma grande debandada de atrasos nas entregas dos móveis comprado pelos consumidores e, conseqüentemente, o aumento nas demissões dos funcionários.

Destaca que em razão do grande deficit econômico que a empresa começou a ter a partir de 2021, com a diminuição dos funcionários e acúmulo de atrasos nas entregas dos imóveis, acabou gerando um débito incontável.

Acrescenta que pelas razões expostas acima, houve uma grande quantidade de itens comprados nas diversas lojas pelo Brasil, que acabaram gerando um atraso na entrega, revoltando diversos clientes, que resolveram por si só, fazer “justiça com as próprias mãos”.

Ressalta que conforme se depreende de imagens e Boletim de Ocorrência, diversas foram as lojas vítimas de furtos por parte dos clientes, como por exemplo as de Natal, Fortaleza e Recife.

Salienta que embora tenha um montante de quase 1000 (mil) processos judiciais, cuja somatória dos valores das já condenações e de futuras, representam a quantia de R\$ 11.728.020,40 (onze milhões, setecentos e vinte e oito mil, vinte reais e quarenta centavos), o ativo da empresa, bem como a reestruturação de gestão, aliada a Recuperação Judicial, em virtude de prazos e carências, organizados no plano, torna extremamente possível a sobrevivência da empresa, com quitação de seus débitos, mantendo a sua função social.

Frisa que seus ativos superam os débitos dos credores elencados e, não obstante a isso, a empresa está em plena reestruturação interna, como por exemplo o fechamento de todas as lojas que possuía por todo o Brasil, focando toda a sua venda e fabricação em apenas 1 (um) polo. Justamente, o local em que a empresa foi formada há 30 (trinta) anos atrás, que é o Rio Grande do Norte.

Pugna pelo processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005 (art. 52), sob a hipótese da Consolidação Substancial do Grupo Econômico. Que alternativamente, caso este Juízo não entenda pela Consolidação Substancial, que a Recuperação Judicial seja processada baseada na Consolidação Processual do Grupo Econômico.

A inicial se fez acompanhar de documentos.

Em Decisão vinculada ao ID 96021852, deferido o parcelamento das custas processuais, bem como determinado que a requerente acostasse documentos comprobatórios, quanto ao disposto no art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Após a juntada da petição de ID 96216597 verificou este Juízo que não havia anexado a requerente, a comprovação quanto ao disposto no Art. 51, inciso II, nas alíneas “b”, “c” e “d”, bem como o previsto no Art. 51, inciso VI Lei 11.101/05.

Na petição retro, informa a requerente ter promovido a emenda da inicial, nos moldes determinados.



Sucintamente relatados, passo a decidir.

I - DA COMPETÊNCIA

Dispõe o art. 3º da Lei 11.101/05 que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Verifico da análise dos autos que o centro das atividades e da tomada de decisões da empresa concentra-se nesta Capital.

Portanto, é este juízo da 22ª Vara Cível competente por distribuição para julgar o presente feito.

II – DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Ressai do teor da peça processual acostada ao ID 96216597 que a recuperanda realizará o recolhimento das custas processuais, de modo parcelado consoante previsão legal.

III - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Ressai da análise dos autos que a requerente passa por dificuldades financeiras.

Desse modo, considerando que subsiste a atividade por parte do devedor e, portanto, factível a capacidade de superação da crise, constatada está a viabilidade do pedido, de modo a merecer deferimento o processamento da recuperação judicial, diante do atendimento aos requisitos do art. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Ex positis e por tudo mais que dos autos consta, pelos fundamentos ora expendidos, DEFIRO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do **GRUPO ECONÔMICO MADETEX**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, ao tempo em que adoto as providências a seguir elencadas:

1.1) Nomeio, como Administrador Judicial, a pessoa jurídica **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440,



representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22** e, para tanto, deverá ser intimado **pessoalmente**, para prestar compromisso em 48 horas, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito;

1.2) Ante o exposto, arbitro os honorários do administrador judicial em **2,5% (dois por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e apresentado nos documentos existentes (R\$ 12.571.811,80) já anexados aos autos, tendo em vista o permissivo estampado no §1º do artigo 24 da LRF e equivalente a R\$ 314.295,29 (trezentos e catorze mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) - valor que se justifica tendo em vista a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e a relevância da causa em apreço, a ser pago pela requerente da seguinte forma: R\$ 314.295,29 (trezentos e catorze mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), em 48 (quarenta e oito) meses, sendo o valor da parcela de R\$ 6.547,81 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), com início para pagamento da 1ª parcela, a contar de 10 (dez) dias da publicação desta decisão e consequente ciência das partes e as demais, nos meses subsequentes.

1.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação da administradora judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.4) Determino à Administradora Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, **informe a situação da Recuperanda**, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) Determino, ainda, que à Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial;

1.6) Deverá a Administradora Judicial cumprir as disposições contidas no Art. 22, I, “k”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) Deverá ainda a Administradora Judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente.



2) Determino que a Recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) Apresentado o plano, intime-se à Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) corridos, conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005, bem ainda o MP para se manifestar, em igual prazo;

2.2) Após, expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino à recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei de Regência, apresentar em juízo - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos credores-, certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, *conditio sine qua non* à homologação judicial do plano de recuperação;

4) Determino a suspensão de todas as execuções contra as recuperandas e os credores particulares dos seus sócios solidários pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º, inc.II da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei de Regência e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) O decurso do aludido prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005;

5) Determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das Recuperandas pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05;

6) Determino às Recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, **ou diretamente à administradora judicial, caso seja necessário resguardar a empresa de situações que a fragilize perante a concorrência**, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:



a) o resumo do pedido das Recuperandas e da presente decisão, que ora defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas -, de modo que se juntados ou autuados em separado deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da lei;

8.2) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) Advirto que:

a) caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial-, em que figura como executada aos juízos competentes;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) Intime-se a Recuperanda, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, 20 de março de 2023.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

